

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.872/91-94
ACORDÃO NR. 108-00.183

Sessão de: 11 de maio de 1993

Recurso nº: 74.012 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE RUSSO

Recorrida: DRF em REBEIRÃO PRETO - SP

YSS.

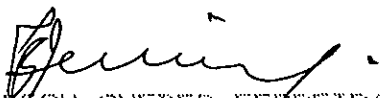
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, exclui-se da exigência reflexa parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

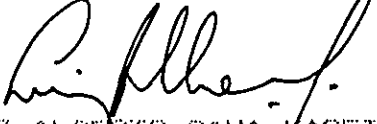
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE RUSSO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a IRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento e Paulo Irvin de Carvalho Vianna (relator), que dava provimento integral. Designado relator do voto vencedor o Cons. Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões em 11 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/002.872/91-94
ACORDÃO NR. 108-00.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA E ADELMO MARTINS SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.872/91-94
ACORDAO NR. 108-00.183

Recurso nr.: 74012

Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE RUSSO.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre de nr. 10940/002.867/91-54, instaurado contra a empresa MAKVITUR Comércio de Tubos e Aços Ltda., da qual o ora recorrente é sócio e a qual teve o seu lucro arbitrado no exercício de 1991, por não enquadrar-se nas normas que autorizam a declaração com base no lucro presumido, não possuindo a necessária escrita regular.

Neste processo pretende o fisco haver do ora recorrente o imposto de renda pessoa física, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, tudo na presunção e de que o lucro, arbitrado na pessoa jurídica tinha sido distribuído.

Os fatos e as comunicações legais estão devidamente descritos nos autos e a impugnação e o recurso não tempestivo.

E o Relatório.

V O T O VENCEDOR

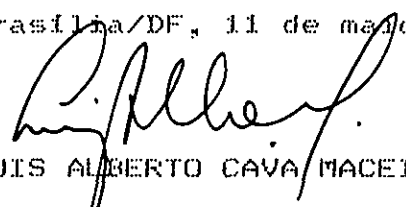
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA: Relator:

Considerando o principio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve julgada parcialmente insubsistente a imposição conforme Acórdão nr. 108-00.174 , de 11/5/93.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à TRD do período de 01.02.91 a 31.07.91, adequando ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 11 de maio de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.872/91-94
ACORDÃO NR. 108-00.183

V O T O VENCIDO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro, firmado contra empresa da qual o ora recorrente é sócio, pretendo neste o fisco haver, a título de imposto de renda da pessoa física, um crédito tributário correspondente a valores recebidos presumidamente, a título de distribuição de lucro na respectiva participação do contribuinte no capital da empresa, cujo lucro foi arbitrado.

Em que pese a legislação citada e mesmo que condenada a empresa ao arbitramento, entendo como aliás venho se manifestando neste Conselho há dois anos, não deva prevalecer a pretensão objeto deste processo.

De fato, entendo em que dois elementos são indispensáveis para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, conforme definido no código Tributário Nacional, lei sobre leis de tributação: a ocorrência de renda ou de acréscimo patrimonial e a aquisição de sua disponibilidade. Somente a combinação desses elementos ensejará a incidência do imposto em questão, conforme definido no artigo 43 do CTN:

Artigo 43 "o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10840/002.872/91-94
ACÓRDÃO NR. 108-00.183

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Não caracterizada pois a efetiva disponibilidade da renda, conforme determinado pelo CTN, não ocorre o fato gerador do imposto sobre a renda, não podendo, portanto, estender-se à pessoa física, por mera presunção, os efeitos decorrentes da receita teoricamente auferido por outra pessoa jurídica na qual não se comprovou a distribuição de renda a seus sócios. Entendo, ainda, que a receita decorrente do arbitramento realizado na pessoa jurídica já foi tributada e que a tributação pretendida pelo físico com base em presunção, como no caso deste processo, é um bis-in-idem, uma vez que a empresa não necessariamente remunerou seus sócios, sendo estas pessoas independentes daquela, com personalidade jurídica e CPF próprios, somente sendo possível a tributação destes se identificados ou o efetivo recebimento de renda ou o aumento patrimonial.

Como é sabido, o artigo 7º. do Ato Complementar nr. 36, de 13.03.1977, considerou o Código Tributário Nacional, Lei Complementar a Constituição Federal e desta forma, foi ele recepcionado pela Carta Magna de 1988 ex vi do disposto no artigo 8º. do das disposições Constitucionais Transitórias.

A doutrina e a jurisprudência - confirmada na lição do saudoso Ex. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro (in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense - 5a. edição, Rio 1973, pág. 59), ensinam:

"Sob o caráter de leis complementar atribuído ao CTN é (ele) reconhecido pelo quase unanimidade de nossa doutrina e por nossos altos Tribunais, de maneira a dispensar explicação a esse respeito."
(Ricardo Mariz de Oliveira, "Revista de Direito Tributário", vol. 4, pág. 237).

Foi, então, estabelecido de forma inquestionável, que o Código Tributário Nacional é que determina, sem competitividade as regras tributárias, tendo-o feito, conforme se denota do seu artigo 43,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/002.872/91-94
ACORDÃO NR. 108-00.183

Ainda sobre o assunto, vale citar o eminente e também saudoso jurista Rubens Gomes de Souza, relator da Comissão que elaborou o autoprojeto do qual resultou o próprio Código Tributário Nacional, que assim se manifestou sobre o artigo 43 supra citado:

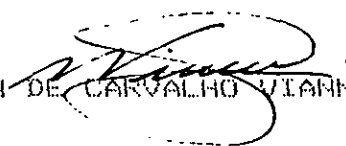
"... posso, como relator que fui da Comissão, dar testemunho que o artigo 43 acima transcrito inspirou-se nos meus trabalhos citados no item 1.2, no sentido de que o ELEMENTO DEFINIDOR DA RENDA É A SUA DISPONIBILIDADE PELO RESPECTIVO TITULAR.

(Pareceres nr. 1, Imposto de Renda, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1975, pag. 69)
Não destaque.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento por entender não estarem caracterizados os elementos necessários à ocorrência do fato gerador do imposto com relação a pessoa física do ora recorrente.

Este o meu voto.

Brasília/DF, 11 de maio de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator 